

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-622-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal. Os trabalhos apresentados evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT, abordando temas urgentes e complexos do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiramente, foi analisado o narcopentecostalismo como uma governança criminal religioso-armada exercida pelo Terceiro Comando Puro no Complexo de Israel (Rio de Janeiro), trabalho de autoria de Davi Oliveira Machado Rocha, Renan Fontes Gondim Silva e Cassius Guimaraes Chai. Os pesquisadores investigaram como símbolos e narrativas pentecostais são apropriados por facções para produzir legitimidade, disciplinar condutas e eliminar autoridades simbólicas concorrentes, especialmente as religiões de matriz africana. O objetivo central foi demonstrar que o fenômeno constitui uma modalidade de dominação local que articula violência, território, economia ilícita e produção de sentido moral.

Na sequência, a discussão se voltou à Lei nº 15.402/2026, denominada “Lei da Dosimetria”, analisada por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram em que medida a aprovação da lei representa reação político-legislativa às condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. O objetivo do artigo foi evidenciar a existência de um constitucionalismo penal seletivo no Brasil, no qual a efetividade das garantias fundamentais opera de maneira profundamente condicionada pela posição social, racial e

Dando continuidade, os limites das políticas desencarceradoras no enfrentamento do superencarceramento no Brasil foram analisados por Eliane Expedita de Sousa Almeida, Marcia Helena Pereira Da Silva e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os autores buscaram compreender como elementos como seletividade penal, punitivismo legislativo e uso excessivo da prisão preventiva contribuem para a manutenção de elevados níveis de encarceramento. O objetivo do trabalho foi demonstrar que as políticas desencarceradoras, embora relevantes, apresentam eficácia limitada quando não enfrentam as estruturas que sustentam a expansão do sistema penal.

A contradição entre o discurso jurídico-penal de legitimação da pena privativa de liberdade e a realidade concreta do sistema penitenciário brasileiro foi o objeto de análise de Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud, João Pedro de Lima e Gabrielle Montanari Goncalves. O objetivo geral consistiu em examinar em que medida os dados empíricos, os fundamentos normativos e as condições estruturais do cárcere revelam a falência da função preventiva especial positiva e a falsidade do discurso ressocializador. Concluíram que a ressocialização funciona como um mito e uma operação ideológica que dissimula a real função do cárcere nas sociedades contemporâneas.

O uso do reconhecimento facial na identificação de criminosos no Brasil foi discutido por Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud e Julia Barcelos de Freitas Martins. Os pesquisadores examinaram os impactos éticos, jurídicos e sociais dessa tecnologia diante do racismo estrutural e da seletividade penal historicamente presentes no país. O objetivo do artigo foi demonstrar que o reconhecimento facial, quando empregado sem regulamentação adequada e mecanismos de controle, tende a reproduzir desigualdades raciais historicamente consolidadas, reforçando práticas seletivas e discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em seguida, a justiça restaurativa como possível expressão da terceira via proposta por Claus

O trabalho seguinte analisou a intersecção entre a psicopatia, o ordenamento jurídico-penal brasileiro e a realidade do sistema carcerário no Estado do Maranhão, escrito por Luíz Fernando Duarte Fayal, Milena Muniz De Sena e Mayckerson Alexandre Franco Santos. O objetivo da pesquisa consistiu em perquirir se o tratamento penal e a estrutura de ressocialização vigentes são eficazes para o custodiado com transtorno de personalidade antissocial. Concluíram pela necessidade de uma reforma na execução penal que considere a singularidade clínica do psicopata, sob pena de ineficácia da medida de segurança ou da pena privativa de liberdade.

Os impactos da política criminal de drogas sobre o encarceramento feminino no Brasil foram examinados por Allana Regina Andrade Kinjyo e Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo. As autoras investigaram de que maneira a privação de liberdade de mulheres produz rupturas nas estruturas familiares e aprofunda vulnerabilidades sociais historicamente construídas. O objetivo do artigo foi demonstrar que o cárcere feminino brasileiro opera como mecanismo de controle dos corpos femininos vulnerabilizados e de reprodução das desigualdades raciais e sociais, expandindo os efeitos da punição penal para além das mulheres encarceradas.

O papel das equipes multidisciplinares no contexto da monitoração eletrônica na execução penal brasileira, a partir da realidade do Estado do Rio Grande do Sul, foi analisado por Aline Marcelli Schwaikardt, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Wanderson Moura De Castro Freitas. O objetivo do estudo foi examinar em que medida a proporção entre os profissionais previstos no Modelo de Gestão da Monitoração Eletrônica e o número de pessoas monitoradas influencia a efetividade dessa medida. A pesquisa sustentou que a monitoração eletrônica apresenta limitações significativas quando aplicada sem a adequada estrutura de acompanhamento técnico.

A influência de organizações criminosas na formação de operadores do Direito e os riscos ao sistema de justiça foram investigados por Ysadora Maria Macau De Paiva Machado, Anny

tratamento de dados pessoais coletados pelos instrumentos de vigilância telemática dos indivíduos monitorados no escopo das medidas protetivas de urgência. O artigo pretendeu compreender a operacionalidade da monitoração eletrônica e avaliar os impactos do monitoramento como medida protetiva de urgência ao direito à proteção de dados pessoais.

A responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura foi investigada por Kamila Coutinho Silva, Míriam Regina Silva Cardoso Campos e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. O objetivo geral do trabalho foi sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício. A pesquisa concluiu que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de operação racional dentro do aparato estatal.

A “guerra ao narcoterrorismo” à luz da perspectiva foucaultiana foi analisada por Icaro Neves Costa Gomes. O autor demonstrou como tal discurso opera como dispositivo político que legitima a instauração de zonas de exceção permanente nas periferias urbanas. O objetivo do artigo foi investigar de que forma a gestão estatal da criminalidade organizada mobiliza técnicas sofisticadas não apenas para combater o crime, mas para gerir seletivamente populações e territórios, operando uma inversão perversa onde a presunção de inocência converte-se em presunção de vínculo.

A relação entre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência específica no crime de tráfico de drogas foi examinada por Luan de Nazaré Lacerda da Costa e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues. O trabalho discutiu as especificidades do crime de tráfico de drogas e como suas características estruturais e sociais contribuem para a reincidência específica. O objetivo foi analisar o descumprimento das funções ressocializadoras da pena como fator determinante para a perpetuação do ciclo criminoso, destacando a influência das facções criminosas no ambiente prisional.

O inquérito policial militar (IPM) à luz das categorias teóricas da criminologia crítica foi o objeto de estudo de Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues e Marcus Vinicius Pereira Barbosa. O problema de pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa e funcional do IPM favorece padrões seletivos de investigação incompatíveis com as exigências constitucionais. O objetivo do artigo foi demonstrar que o modelo investigativo militar brasileiro apresenta traços estruturais de seletividade vinculados à hierarquia institucional, à conveniência organizacional e à insuficiência de mecanismos efetivos de controle externo.

A tortura no sistema prisional brasileiro como problema público estrutural foi analisada por Isadora Costa Correa Carneiro e Franciele Silva Cardoso, com enfoque na atuação do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás. O objetivo do estudo buscou verificar o grau de implementação das recomendações formuladas pelo CNJ, bem como analisar a articulação institucional entre os órgãos responsáveis pela fiscalização prisional e pelo enfrentamento de violações de direitos humanos no contexto carcerário goiano.

O princípio vitimodogmático e sua relação com os crimes sexuais foram tratados por Gabriéle Staine da Silva e Pedro Lima Marcheri. O estudo refletiu criticamente sobre a compatibilidade entre o princípio, que foca na conduta da vítima e sua eventual influência no crime, e os delitos contra a dignidade sexual. O objetivo do artigo foi concluir pela inaplicabilidade do princípio vitimodogmático nesse campo, tendo em vista que sua adoção comprometeria a proteção da dignidade da vítima e contrariaria os avanços normativos e jurisprudenciais em matéria de direitos humanos.

Por fim, o esgotamento dos modelos de política criminal e o papel do Supremo Tribunal Federal foram investigados por Sonia Maria Ferreira Cancio e Marcelo Bezerra Ribeiro. O objetivo principal foi analisar se é possível o Supremo Tribunal Federal influenciar na legitimação das políticas públicas repressivas no campo do Direito penal. Concluiu-se que as

**RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL FRENTE ÀS PRÁTICAS DE TORTURA:
HERANÇAS HISTÓRICO-POLÍTICAS E VIOLAÇÕES NO SISTEMA DE JUSTIÇA
BRASILEIRO**

**STATE ACCOUNTABILITY REGARDING TORTURE PRACTICES:
HISTORICAL-POLITICAL LEGACIES AND VIOLATIONS IN THE BRAZILIAN
JUSTICE SYSTEM**

**Kamila Coutinho Silva
Míriam Regina Silva Cardoso Campos
Thiago Allisson Cardoso De Jesus**

Resumo

A presente pesquisa investiga a responsabilização do Estado brasileiro em relação ao fenômeno da prática de tortura, contrapondo a ideia de Dalmo Dallari em relação à função da instituição estatal com a realidade da violência institucional. O objetivo geral do trabalho é sistematizar a responsabilização no que tange a esses crimes no país, considerando a influência de heranças histórico-políticas no trato político-criminal do suplício, bem como um cenário marcado por falhas nos mecanismos de reparação concernentes ao sistema de justiça brasileiro. Optou-se por uma metodologia com abordagem qualitativa e dedutiva, com o emprego de revisão bibliográfica, análise documental e dados oficiais do assunto. Analisa-se como a herança do período ditatorial, no contexto brasileiro, exerce influência na judicialização das práticas de tortura no cenário hodierno, além da recorrência da desclassificação da atividade criminosa para a atribuição de sanções mais leves no momento em que a relação processual envolve um agente estatal. Ademais, salienta-se a seletividade penal e a omissão deliberada como ferramentas de desfavorecimento das narrativas dos sujeitos vitimizados pelo suplício. A pesquisa realiza o estudo do caso Vladimir Herzog, com o intuito de demonstrar as falhas sistemáticas para a devida responsabilização do Estado brasileiro, considerando os entraves nos andamentos processuais e a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conclui-se que os crimes de tortura não atuam de forma acidental, sendo constituídos como práticas delituosas marcadas por lógicas de

torture practices in the current scenario, in addition to the recurrence of the downgrading of criminal activity to assign lighter sanctions when the procedural relationship involves a state agent. Furthermore, it highlights penal selectivity and deliberate omission as tools that undermine the narratives of those victimized by torture. This research studies the Vladimir Herzog case, aiming to demonstrate the systemic failures in holding the Brazilian State accountable, considering the obstacles in the procedural process and the sentence issued by the Inter-American Court of Human Rights. It concludes that crimes of torture are not accidental, but rather constitute criminal practices marked by rational operational logics within the state apparatus.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Accountability, Justice system, Torture, Violence

1. INTRODUÇÃO

Dalmo Dallari (2011) sistematiza a instituição estatal, concebida como ordem jurídica universal, tendo como base quatro eixos fundamentais: o povo, o território, a soberania e a finalidade, sendo este último elemento compreendido como o bem comum, relacionado às condições de existência favoráveis ao ser humano. Sendo assim, na obra “Elementos da Teoria Geral do Estado”, Dallari traz a noção da necessidade de organização social para a convivência humana, com a implementação de um sistema jurídico justo que promova o desenvolvimento dos indivíduos. Conforme expresso pelo autor:

Dotando-se o Estado de uma organização flexível, que assegure a permanente supremacia da vontade popular, buscando-se a preservação da igualdade de possibilidades, com liberdade, a democracia deixa de ser um ideal utópico para se converter na expressão concreta de uma ordem social justa. (Dallari, 2011)

A premissa de que a organização estatal possui a função intrínseca de assegurar a proteção dos seus habitantes não configura como um simples formalismo jurídico, mas pode ser interpretada como o próprio pilar da legitimidade da sua administração política. Nesse sentido, esse pressuposto estatal aponta a constructos da filosofia política clássica e moderna, influenciando até mesmo na composição do Estado Democrático e Constitucional de Direito no Brasil hodierno.

Com base na visão de Dallari, o fundamento da soberania estatal vale-se do exercício da promoção do bem comum, da paz e da justiça. Todavia, em oposição a esse entendimento historicamente construído e regulamentado no ordenamento jurídico que rege o Direito Nacional, torna-se evidente cenário que contraria a ideia de um Estado devidamente protetor dos seus cidadãos, tendo em vista a frequência com que essa entidade acaba por compactuar com o descumprimento de direitos constitucionais.

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento de que o uso indiscriminado da força legitimado pelo ente estatal se constitui como característica da sua própria sistematização, não podendo ser classificado como fenômeno espontâneo, culminando na normalização de operações violentas que ameaçam as bases do regime democrático com a justificativa do simples exercício da soberania do Estado.

Diante do exposto, a violência praticada pelo Estado pode ser compreendida como conjunto de condutas comissivas ou omissivas praticadas e exercidas com legitimidade pelo Estado, consolidando, por exemplo, a marginalização social e o fomento de assimetrias socioeconômicas entre os indivíduos que constituem o corpo social.

Desse modo, o fenômeno da violência institucionalizada pode ser exteriorizado por manifestações físicas, a título de exemplo, a abordagem brutalizada por parte de agentes de segurança pública e, por outro lado, o arbítrio estatal pode ser concebido de forma simbólica e estrutural, como na seletividade imbuída no trato político-criminal e no descrédito, por vezes, aos testemunhos dos indivíduos vitimizados, em contraste ao favorecimento das narrativas propagadas por agentes estatais.

Diante desse contexto, o presente estudo parte de uma abordagem crítica das formas de atuação estatal que resultam em violações de direitos e garantias fundamentais, com foco especial nas dimensões político-criminais da atuação do sistema de justiça.

Nesse sentido, o problema de pesquisa evidenciado reside em compreender como se caracteriza a judicialização e a responsabilização do Estado brasileiro diante do fenômeno da tortura, considerando o legado de violência institucional enraizado socialmente e a persistência de falhas nos mecanismos de reparação do sistema de justiça brasileiro.

A pesquisa se insere no campo de estudos que buscam compreender como o aparato punitivo estatal pode, sob o discurso de legalidade e controle social, operar seletivamente e produzir efeitos destrutivos, sobretudo sobre parcelas vulnerabilizadas da população. Na investigação em pauta, o objetivo central é sistematizar a responsabilização estatal decorrentes dos crimes de tortura no Brasil contemporâneo, considerando as bases materiais, o trato político-criminal e os critérios de reparação aplicados.

Em específico, propõe-se a: investigar as racionalidades que circundam as operações institucionais e as manifestações da tortura no Brasil, utilizando de uma fundamentação atrelada a autores especializados no campo dos fenômenos violentos; desenvolver a análise de forma conexa a dados estatísticos, para, assim, compreender como se exterioriza, na realidade brasileira, a judicialização e a (não) responsabilização estatal; analisar o tratamento do caso de assassinato do jornalista Vladimir Herzog no sistema jurídico, posteriormente, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, examinando-o como paradigma para compreensão dos critérios de reparação utilizados nesses casos e das recorrentes falhas na responsabilização da instituição estatal.

No que tange à metodologia, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica e de análise documental. O método adotado será do tipo

exploratório e descritivo, valendo-se do método dedutivo para compreender como se manifesta a responsabilização no que concerne ao fenômeno da tortura no Brasil. Optou-se por uma revisão bibliográfica de estudiosos referentes à pesquisa sociológica de fenômenos violentos e ao direito processual penal, com a fundamentação teórica sendo amparada por autores como Maria Gorete de Jesus e Mayara Gomes (2021), Thais Lemos Duarte (2020), Luciano Mariz Maia (2006), Giane Silvestre (2023), Vivian Calderoni (2015) e Cecília Coimbra (2001). Tais bases teórico-metodológicas são essenciais para a discussão de conceitos como a persistência da violência estatal no cenário democrático, a omissão institucional deliberada, e a seletividade no sistema judiciário brasileiro.

A pesquisa também utiliza a investigação de dados estatísticos, de forma a alcançar compreensão mais ampla acerca das falhas na responsabilização destacadas nas contribuições teóricas, apoiando-se em relatórios de organizações como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2025).

A estratégia de pesquisa é o estudo do caso Vladimir Herzog e do seu processamento pelas instituições de justiça brasileiras, bem como as medidas de reparação instituídas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de relacionar com a discussão acerca da responsabilização do Estado em relação ao suplício.

2. HERANÇAS DO ARBÍTRIO: ENTRAVES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO CRIME DE TORTURA NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO

O parecer acerca da manifestação da tortura, sintoma do fenômeno da violência de Estado, reivindica um exame das lógicas operacionais e racionais que permeiam os meios institucionais. A significação da prática do suplício está diretamente atrelada à sua judicialização e efetiva punibilidade na seara da política criminal.

Partindo dessa perspectiva, a presente delimitação leva em consideração contribuições teóricas que intentam explicar como se dá a reparação no que se refere aos crimes de tortura perpetrados por agentes estatais, com a finalidade de entender como se manifesta a plasticidade do termo da tortura, a influência do legado histórico proveniente do período ditatorial no que tange à responsabilização do Estado frente às violências institucionais e a frequente ineficiência das instituições de justiça fomentada pela seletividade penal. Para respaldar a investigação teórica, serão utilizados indicadores quantitativos divulgados por relatórios institucionais.

O Brasil viveu períodos onde se deu o descompasso entre a imagem de uma pátria gentil com identidade soberana e a naturalização de expressões sistemáticas da violência de Estado. Como conjuntura que afirma a seguinte narrativa, relembra-se o período ínfimo da ditadura civil-militar, contexto em que os agentes responsáveis pela segurança pública efetuaram a tomada do poder e impuseram à força as suas ideologias e partidarismos. Não havia margem para oposição.

Visto pelos agentes autoritários como uma Revolução, os militares intentavam incutir no intelecto populacional o pensamento de normalidade e de combate a um mal que seria maior do que a existência de um regime totalitário e limitador de liberdades. A partir dessa narrativa, intensificaram-se os feitos desumanos como método de alcance de informações de opositores e sua repressão e redução a algo que não possui valor algum. A tortura foi um dos métodos mais empregados, tornando-se uma política sistemática do Estado (Coimbra, 2001).

Aos antagonistas eram cominados os mais diversos tipos de inflição de dor, posto que a criatividade para a irrogação do sofrimento era, e ainda é, multiplamente aflorada na prática opressora.

Inferre-se que, a partir da apresentação do lapso de maior incidência de tal prática, que o conceito de tortura está dimensionado na legislação tipificadora nacional e em mecanismos internacionais. As compreensões acerca da infração penal são antagonicamente consideradas, posto que a uma se manifesta o caráter de crime comum e a outras a condição de crime próprio. Esse cenário acaba por gerar uma dificuldade na responsabilização dos acusados, em consonância ao proferido pela autora Maria Gorete de Jesus:

Diversos autores, como Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006), Burihan (2008) e outros, argumentam que esse seria um dos pontos críticos da lei no 9.455/97: a divergência entre a lei brasileira e as convenções internacionais contra a tortura teria como um de seus principais efeitos a não punição de agentes do Estado, que, historicamente, utilizam esse tipo de violência em suas rotinas profissionais. (Jesus; Gomes, 2021)

Por outro lado, frequentemente o conhecimento acerca do viés e cobertura seguida pela norma está limitado aos atores estatais, fato que percorre de uma proposta ligeiramente conservadora (Jesus; Duarte; Silvestre, 2023). Em consequência disso, produz-se um raso processamento de casos de tortura no sistema de justiça criminal (Jesus e Gomes, 2021), visto que, se há a retirada do entendimento sobre o ato, menor a probabilidade de classificá-lo na medida como crime (Jesus; Duarte; Silvestre, 2023)

Ademais, em parcela dos casos apurados sobre o crime há a possibilidade de desclassificação da tortura para outros tipos penais, a exemplo da imputação para as infrações penais de maus tratos, lesão corporal ou abuso de autoridade, com fins de atenuação da pena (Calderoni, 2015). Dados levantados pelo Relatório “Julgando a Tortura: Análise de Jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)” (2015) revelam que nas decisões entre a 1º e 2º instância houve uma redução de decisões condenatórias (61%) e um acréscimo de decisões absolutórias (25%) e desclassificatórias (10%).

Na Região Sul, averiguou-se um cômputo de desclassificações superior em relação às demais regiões. Isto decorre do fato de que em 21% dos casos atrelados à essa decisão, os agentes são figuras estatais, e em 14% destes casos abrangem-se agentes privados. Mais uma vez o conceito de tortura sendo relativizado para retirar sua imputação aos agentes públicos.

Infere-se que as decisões proferidas por parte dos atores jurídicos, por vezes alicerçadas em requisitos subjetivos, têm norteado uma aplicação legislativa que tem como base lógicas morais associadas ao perfil das vítimas e dos opressores.

Conforme Jesus e Gomes (2021), o enquadramento de um fato como crime de tortura requer uma análise de múltiplos elementos apresentados pelas próprias instituições de justiça ou de segurança pública. Para além do perfil dos agentes participantes do crime, tanto no polo ativo quanto na posição de vítima, a subnotificação dos delitos torturantes também proporciona um respaldo para que o ato não seja reconhecido como crime. Isso ocorre porque a atribuição da política de boa-fé às provas e documentos apresentados pelos agentes policiais desencadeia o sentimento de impotência por parte daquele que teve seu direito violado.

Diante disso, há um desvirtuamento da lógica de proteção: aquele que sofreu a violência e que deveria ser acolhido repetidamente é rotulado como não passível de confiabilidade.

3. IMPUNIDADE DA TORTURA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: OMISSÃO INSTITUCIONAL E SELETIVIDADE PENAL

A tortura, enquanto conduta recheada de proibições do agir, fora primeiro elencada em texto mandamental no conteúdo da suprema Constituição Federal de 1988, dispositivo que inaugurou uma série de direitos que propulsionam o viés dignificador do homem. O suplício fora citado, expressamente, no artigo 5º, inciso III da Norma Fundamental percebida em seu sentido jurídico-positivo, proclamando a seguinte narrativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (Brasil, 1988)

Nesse ínterim, é imprescindível salientar que a disposição supramencionada originou-se da tentativa de desvio da conjuntura vivenciada em período não tão remoto da promulgação do texto constitucional.

Como parte da história brasileira, muitas vezes repleta de cenários que refletem as correntes e amarras que se sobrepõem sobre os indivíduos que estão isolados do protecionismo e assistencialismo estatal, a prática de tortura reverberou apenas um acréscimo no catálogo de episódios de imposição da força do aparato institucional como meio de perpetuar e conservar o monopólio do seu poderio.

Em consonância à narrativa, exterioriza-se o fato de que a norma jurídica do documento de maior validade no país intentou contrapor as brutalidades operadas pelo período ditatorial, acolhendo as demandas oriundas de grupos abertamente antagônicos ao autoritarismo e favoráveis à redemocratização do país.

Entretanto, mesmo diante da existência jurídica de uma prescrição negativa acerca do exercício da ação violadora, a investigação do processamento das práticas de tortura por parte do sistema de persecução penal revela a recorrência da averiguação do delito com base em elementos alheios à dinâmica do crime, isto é, percebe-se a normalização dessas condutas não sendo devidamente punidas de forma imparcial, em específico, quando a relação processual conta com a presença de agentes públicos.

Sob essa lógica, torna-se recorrente o cenário de deslegitimação no que tange aos relatos perpetrados pelos cidadãos, durante o andamento processual penal, principalmente quando o objeto do que está sendo avaliado é a apuração de violências praticadas pelo próprio Estado na figura de seus funcionários incumbidos à execução, em tese, das tarefas governamentais.

Em sua análise qualitativa a respeito dos delitos de tortura e o seu processamento em varas criminais situadas no Fórum da Barra Funda - São Paulo, a socióloga Maria Gorete de Jesus, em 2010, evidenciou que as avaliações em casos com réus comuns recaiam ao indivíduo acusado do ato infracional.

Em oposição a isso, o foco dos questionamentos nas relações processuais que contavam como sendo o réu um agente regulamentado pelo Estado se encontrava nos indivíduos vitimizados pelo suplício, com o julgamento concentrando-se na sua

intencionalidade ao exercer o seu direito de denúncia e, simultaneamente, no grau de veracidade de suas alegações - por vezes, contando com a descredibilização dos relatos de cidadãos comuns por acusações infundadas de revanchismo -.

Conforme esquematizado pela autora, os casos com sentenças condenatórias voltadas a funcionários públicos continham o dobro da possibilidade de serem modificadas por uma decisão absolutória nos Tribunais de Justiça analisados quando comparadas às ocorrências, por exemplo, que envolviam trabalhadores privados.

Sob esse prisma, a pesquisadora Mayara Gomes (2017) evidencia que a postura de naturalização do deslocamento do foco processual não para o crime violento que está sob análise, mas sim para a idoneidade moral da vítima, contribui para o descrédito à narrativa dos indivíduos e para a consequente redução da confiança populacional nas instituições de justiça.

Em decorrência disso, o processo de eximção da responsabilidade estatal de aplicar os critérios de reparação necessários não opera de forma aleatória e espontânea, posto que, para além do desbalanceamento nos procedimentos no trato dos réus agentes estatais em relação aos comuns, compreende-se que as dificuldades para o combate da tortura institucionalizada são indissociáveis de fatores como o racismo estrutural e a seletividade penal impregnados no sistema jurídico nacional.

A obstaculização da efetividade de mecanismos de reparação necessários está diretamente associada, conforme Gomes (2017), com a rotulação de estigmas e pré concepções que acabam por favorecer a condenação dos cidadãos socialmente percebidos como “inimigos” e interpretados invariavelmente como “suspeitos”.

Nesse panorama, a punibilidade das práticas de tortura está atrelada ao perfil racial e socioeconômico do sujeito investigado, o que corrobora a noção de que certas existências podem ser “torturáveis” em um cenário de suspensão de consequências jurídicas para a atuação estatal. Prova disso encontra-se no relatório “Direito sob custódia: uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura” (2025), produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o qual explicita que as descrições de pessoas negras sofrem com a subnotificação de registros, com a desvalorização de seus relatos e com menos encaminhamentos para averiguação processual adequada.

Tal estatística reforça o exposto no pensamento de Luciano Mariz Maia (2006) acerca da judicialização da tortura no país. O estudioso se debruça sobre a compreensão de que essa prática delituosa é racional, funcional e tem sua eficácia garantida no contexto do sistema de justiça brasileiro atual.

Isso ocorre em razão da frequência com que alegações de tortura, conforme expresso pelo autor, não são devidamente apuradas pelos atores que compõem as instituições de justiça, com a normalização dos desvios estatais por meio da displicência no monitoramento e na fiscalização, seja dos estabelecimentos penais, seja dos trâmites processuais.

4. MECANISMOS DE REPARAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL: PERCURSOS NO CASO VLADIMIR HERZOG

Para dar início a discussão, evidencia-se que, em consideração à complexidade processual e à densidade histórica atrelada ao Caso Herzog, o presente estudo não procura abranger todos os desdobramentos que circundam as decisões tomadas nos andamentos processuais anteriores ao julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas sim apenas pontuar alguns dos marcos jurídicos que demonstram as problemáticas na responsabilização da instituição estatal nacional.

Sintetizar o Caso Herzog demanda a compreensão do contexto histórico-político do antanho. No contexto da manhã de 25 de outubro de 1975, o professor e jornalista Vladimir Herzog, comumente identificado pelo nome Vlado, encaminhou-se para esclarecer com seu depoimento a respeito de suas ligações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB) nas instalações do DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna) localizadas na cidade de São Paulo, onde foi acometido por tortura e, em seguida, foi morto no mesmo dia.

Em razão da atividade criminosa ter sido praticada na sede de órgão subordinado ao Exército, atuante como reprodutor da violência institucionalizada, o governo ditatorial mascarou o ocorrido com exame pericial fraudulento, instrumento que alegava o falecimento por suicídio. Nesse caso, a desclassificação não operou no sentido de atenuação da pena, mas sim com o intuito de proceder com um objetivo mais obscuro: inocentar integralmente aqueles que cercearam o bem jurídico da vida em prol da manutenção do seu monopólio.

A referida desqualificação está atrelada ao imaginário de superioridade daqueles caracterizados como militares, posto que estes não eram vistos como opressores, mas sim como grandes patriotas, os mais estimados e venerados pelos que declararam-se favoráveis ao regime (Maia, 2006).

Tal narrativa construída pelo discurso oficial do Comando do II Exército, a qual detalhou o suplício como resultado de enforcamento com um pedaço de tecido, também especificou que Vladimir teria confessado a sua atuação política contrária à ideologia

preconizada pelo regime militar, em uma tentativa estatal de atribuição do rótulo de “criminoso” ou “inimigo” a ser combatido e eliminado.

Diante disso, a supramencionada estigmatização alinha-se ao que ainda é percebido no contexto brasileiro atual por Jesus e Gomes (2017), posto que o entendimento do Estado acerca da permissibilidade do uso da tortura tende a variar com base na complacência do indivíduo com os pressupostos defendidos por essa organização e no seu perfil socioeconômico. Ressalta-se que, no discurso oficial divulgado, a configuração da cena forjada de enforcamento era completamente inviável de ter acontecido na prática.

Com a compreensão do episódio, entende-se como as operações estatais acabam por funcionar como estratégia de dominação que visa o controle social, conforme exposto por Coimbra (2001), pelo silenciamento e pela negação institucional.

Assevera-se que no período do ano de 1976, a esposa de Herzog, Clarice, em conjunto com seus filhos, ajuizou Ação Declaratória face à Justiça Federal de São Paulo, com o objetivo de alcançar a devida responsabilização do dispositivo estatal perante a negligência premeditada para o não reconhecimento do delito.

A relação processual foi recebida com postura de silenciamento institucional característica do Estado, com a entrada de um mandado de segurança para a retirada de João Gomes Martins, magistrado, na época, prestes a exercer a sua aposentadoria e que, nesse raciocínio, estaria mais propenso a estabelecer decisão judicial que condenasse o regime vigente.

Mesmo com a substituição, foi proferida a seguinte sentença em 27 de outubro de 1978:

Pelo exposto, julgo a presente ação procedente e o faço para declarar a existência de relação jurídica entre os autores e a ré, consistente na obrigação desta, indenizar aqueles danos materiais e morais decorrentes da morte do jornalista Vladimir Herzog, marido e pai dos autores. (Instituto Vladimir Herzog, 2018).

Todavia, o Estado continuou com o comportamento de recusa da prestação jurisdicional adequada à família de Herzog, tendo em vista que a União, ainda em 1978, interpôs recurso de apelação contrário a essa decisão judicial e teve seu inconformismo demonstrado pela insurgência recursal em relação à tentativa do Tribunal Federal de Recursos, no ano de 1983, de ressarcimento em razão dos danos provenientes da morte.

A resistência da máquina pública, nessa perspectiva, em reconhecer a sua absoluta responsabilidade perante a violência acometida ao indivíduo vitimizado corrobora para a blindagem dos discursos disseminados e aprovados pelo Estado, priorizados acima do

comprometimento com a justiça e da reparação necessária, com esta conduta sendo disfarçada sob o égide da legalidade durante a utilização de ferramentas processuais. A saber, não fora impetrada uma rígida investigação nem muito menos uma voraz punição aos perpetradores das violações de direitos humanos praticadas não só nos “anos de chumbo”, mas em todo período ditatorial (Maia, 2006).

Outro viés a ser destacado na análise do caso é o sancionamento da Lei nº 9.140/1995, ou seja, da Lei dos Desaparecidos Políticos, marcada pela admissão estatal do papel do Estado brasileiro na perseguição política e no assassinato de cidadãos entre os anos de 1961 a 1979.

Em vista do aparato normativo promulgado, a viúva de Vladimir Herzog obteve acesso à medida de reparação de 100 mil reais no ano de 1996, completando quase vinte anos no que se refere à data do fatídico crime. Torna-se crucial pontuar que, nessa conjuntura, a compensação financeira não esteve atrelada, em nenhum momento, à punição dos sujeitos que, em nome do Estado, foram responsáveis pelas práticas de tortura.

Evidencia-se, como ponto central para o entendimento da morosidade no processo de responsabilização estatal, a solicitação de arquivamento do inquérito do caso em pauta, isto já no momento democrático.

Em 12 de setembro de 2008, o procurador Fábio Elizeu Gaspar manifestou-se por tal finalização que, dentre as suas demandas, pedia pela investigação e averiguação penal dos delitos praticados contra Vladimir Herzog, com Gaspar firmando sua compreensão de que o assassinato em questão possuía elementos atrelados aos crimes contra a humanidade; destacando, porém, o fato de que a tipificação penal brasileira nessa matéria não os abrangia, além de valer-se da tese de prescrição da pretensão punitiva. A postura ministerial de 2008, nessa conjuntura, representa a interpretação da época alicerçada nos pressupostos da Lei de Anistia (Lei nº 6.683), dificultando a persecução penal devida.

Outro impasse para a adequada responsabilização estatal a ser destacado está relacionado à questão da Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia), apontada como fator motriz para o afastamento da atribuição da responsabilidade do Estado no que tange às práticas de tortura. Sob essa ótica, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 reiterou a função de silenciamento institucional e de obstaculização da punição criminal para funcionários estatais que cometeram abusos no período ditatorial, consolidando a perpetuação da blindagem normativa até mesmo na transição para um sistema de justiça democrático.

Ao validar a prerrogativa de que os praticantes, da época, de delitos de “qualquer natureza” seriam passíveis de imunidade, ratifica-se a noção enganosa de que a vivência e o bem-estar dos indivíduos acometidos por suplícios similares aos direcionados a Herzog não deveriam ser priorizados acima da previsibilidade e do formalismo jurídicos. A percepção da funcionalidade dos crimes de tortura, destacada por Maia (2006), é reconhecida de forma paradigmática no estudo do caso Vladimir Herzog, afinal, a “eficácia” da violação às garantias fundamentais já tornou-se notória com a omissão do DOI-CODI.

Ainda nessa linha de raciocínio, destaca-se a negligência das organizações incumbidas com poder jurisdicional na fiscalização do andamento processual, bem como salientam-se as falhas para que fosse alcançada, de fato, a efetiva responsabilização estatal no decurso das décadas seguintes. Acerca do assunto, Luciano Mariz Maia expõe que:

Instalando-se a redemocratização, essa anistia impediu a investigação, o processamento e julgamento dos responsáveis por atos atentatórios aos direitos humanos, em especial pela prática de torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. (Maia, 2006).

No âmbito das instituições de justiça, a manutenção de estruturas que obstaculizam o emprego de mecanismos de reparação efetivos no que tange aos vitimizados pelas práticas de tortura está atrelada, ademais, com a plasticidade conceitual apontada por Jesus (2023), com o fenômeno de distorção do sentido normativo do próprio crime, o que é exemplificado na construção do discurso estatal de que, ao invés de ter sido vitimizado por um crime, Herzog teria cometido um suicídio.

Após o ocorrido, a manipulação semântica também pode ser percebida nas tentativas, ao longo do tempo, do sistema de justiça nacional de reduzir a responsabilização criminal à esfera de sua prescritibilidade, mesmo que identificando a desumanização entranhada ao ato.

Posteriormente, o Caso Herzog foi remetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à jurisdição da Corte IDH, no ano de 2016, com a motivação de que o Estado brasileiro fosse responsabilizado tanto pela impunidade dos agentes estatais responsáveis por torturar e assassinar Vladimir Herzog quanto pelas omissões deliberadas no processo investigativo, o que solidificou um contexto de denegação da justiça e de displicência no que tange às recomendações procedimentais de relatório da própria CIDH.

Na sentença proferida, o Estado brasileiro foi condenado pela inobservância de direitos fundamentais, como o princípio de defesa da integridade humana da família de Herzog, e pelo descumprimento intencional dos regulamentos de combate à tortura assegurados pela Convenção Americana, sem a capacidade de evocar a aplicação legislativa

no que tange à anistia. Apesar do pagamento das custas definidas por essa Corte ter sido realizado, o Brasil não promoveu a execução de todas as medidas fixadas.

Em específico, percebe-se o déficit da implementação de garantias contra a imprescritibilidade dos delitos contra a humanidade e a carência do ressarcimento adequado aos familiares de Herzog, caracterizando a persistência de uma dívida a ser reparada que ultrapassa a marca de meio século.

A Advocacia-Geral da União (AGU), no ano de 2025, apresentou avanço simbólico que é ameaçado pela lentidão enraizada na esfera judicial nacional. Nessa perspectiva, a AGU logrou êxito em estruturar acordo que prevê a reparação no valor total de 3 milhões de reais ao núcleo familiar de Vlado, alcançada por liminar deferida pela Justiça Federal. A medida concedida configura-se, ao menos em tese, como um marco de um Estado Democrático de Direito que efetivamente colabora para a correção de desvios de sua função garantidora não punidos anteriormente na história.

Ao comentar sobre as violações perpetradas no contexto ditatorial e sobre a aplicabilidade da Lei da Anistia na atualidade, Ivo Herzog traz argumentação para o ministro Dias Toffoli:

Tenho duas questões em relação a isso: uma é que não levar esse tema ao plenário e não se decidir é quase como uma forma de tortura para os familiares de desaparecidos, que ficam esperando e vão fomentar mais ou menos a sua esperança em função disso. Não trazer esse tema para o debate também acaba promovendo a distorção do uso do conceito de anistia para grupos que recentemente tentaram abolir o Estado Democrático de Direito (Agência Brasil, 2025)

Entretanto, nota-se que a morosidade processual verificada pela paralisação do processo de aplicabilidade da decisão na 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) submete Clarice Herzog, já idosa e acometida com a doença de Alzheimer, a um quadro de negação do seu acesso à justiça novamente.

Em face do exposto, destaca-se que o descompasso entre a necessidade de celeridade dos procedimentos de reparação e a desassistência estatal contínua constituem uma barreira sólida para que haja a devida responsabilização já no momento histórico conhecido como democrático. De forma adicional, compreende-se que a narrativa do fatídico caso ocorrido em um período que significou e ainda significa uma mancha de sangue e repressão para a pátria brasileira põe à tona uma lógica aviltante que perpassa o raciocínio daqueles que a usam como meio de inflição de dor e sofrimento, seja físico ou mental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas discussões realizadas até o momento, pode-se compreender a forma se manifesta a responsabilização do Estado brasileiro no que concerne aos fenômenos das práticas de tortura. Denota-se a perspectiva de que essas violações não são mecanismos acidentais e que a manutenção da impunidade é amparada por mecanismos do próprio sistema de justiça criminal. Nesse diapasão, vê-se que a investigação do fenômeno da tortura institucionalizada desvenda o fato de que as violações legitimadas pelo dispositivo estatal se distanciam das noções de bem-comum preconizadas por Dalmo Dallari.

Assevera-se que o Estado brasileiro é marcado por uma herança histórica autoritária, na qual o seu apogeu se deu no momento do período ditatorial militar, com a banalização da coerção física como mecanismo de supressão das garantias constitucionais. De forma paradoxal ao ordenamento jurídico democrático instituído na hodiernidade, constata-se que ainda persistem obstáculos para a efetiva responsabilização e judicialização do crime de tortura no sistema penal, evidenciados sistematicamente tanto pela seletividade penal quanto pelo racismo estrutural.

Assim como testificado pelos aportes teóricos e pelos dados oficiais selecionados, evidencia-se um cenário caracterizado pela manutenção da rigidez sancionatória aos réus comuns, ao passo que agentes qualificados pelo Estado usufruem de prerrogativas que favorecem a sua proteção, a exemplo da relativização acerca da definição do crime de tortura. Diante disso, também se tornam recorrentes conjunturas de subnotificação no tocante às denúncias do suplício e de desqualificação das narrativas dos sujeitos vitimizados por tais funcionários públicos.

Entrementes, a análise dos entraves à responsabilização da conduta de tortura praticada contra Vladimir Herzog possibilitou uma compreensão mais ampla das falhas estruturais que ainda persistem, com frequência, na judicialização da tortura praticada por agentes com atuação legitimada por parte do Estado. Salienta-se que o percurso do caso, considerando desde o laudo pericial pautado em uma avaliação fraudulenta no contexto ditatorial até a morosidade no trâmite processual e a resistência da União no que tange à pretensão recursal, demonstra como a atuação das instituições do sistema de justiça acaba por ser ineficiente no seu papel de assegurar a adequada responsabilização dos agentes estatais que se valem da aplicação de mecanismos de tortura.

Desse modo, verificou-se que a omissão no emprego de ferramentas de reparação eficientes, bem como a aplicação da Lei de Anistia como pretexto para afastar a judicialização

no que se refere aos sujeitos responsáveis pela prática criminal, atuam como notórias expressões da violência estatal que atentam contra o Estado Democrático de Direito.

Embora a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos represente verdadeiro avanço no reconhecimento da necessidade de mecanismos de responsabilização em face das práticas de tortura, observa-se que o reconhecimento de tal responsabilidade não veio acompanhado da aplicação de sanções aos perpetradores da violência.

Por fim, ainda que sejam constatados os progressos recentes alcançados pela Advocacia-Geral da União, destaca-se que a recorrente ausência de celeridade no andamento processual contribui para a instauração de um quadro de revitimização e de impunidade institucional.

Logo, ratifica-se que a implementação de medidas de responsabilização e de reparação cabíveis por parte das instituições de justiça brasileiras demanda um enfrentamento das heranças histórico-políticas ainda enraizadas nas operações estatais e das violações que ainda circundam a atuação de parte dos agentes públicos. Afinal, conclui-se que as dificuldades para a efetiva responsabilização estatal no país diante dos atos de tortura colaboram para a manutenção da impunidade do suplício no sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **AGU firma acordo judicial para reparar família de Vladimir Herzog**. Brasília, DF: AGU, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Mantém a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; o Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, suspender direitos políticos e cassar mandatos**. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: volume I. Brasília: CNV, 2014. 976 p. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi *et al.* Brasília, DF: CNJ, 2020. (Série Justiça Presente).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.** Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história.** Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 21, n. 4, p. 26-31, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932001000400005>. Acesso em: 28 fev. 2026.

DALLARI, Dalmo. **Elementos da teoria geral do Estado.** 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Direito sob custódia:** uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura. São Paulo: IDDD, 2025.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **50 anos após o assassinato de Vlado, reparação histórica segue ameaçada por demora judicial.** São Paulo: IVH, 16 jan. 2026. Disponível em: <https://vladimirherzog.org>. Acesso em: 28 fev. 2026.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Corte IDH condena Estado brasileiro pela falta de investigação, julgamento e punição no caso Vladimir Herzog.** São Paulo: IVH, 2018. Disponível em: <https://vladimirherzog.org>. Acesso em: 28 fev. 2026.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Governo brasileiro publica sentença do Caso Herzog da Corte IDH.** São Paulo: IVH, [2023]. Disponível em: <https://vladimirherzog.org>. Acesso em: 28 fev. 2026.

GOMES, Mayara de Souza. **Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo.** Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) - Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2017.

JESUS, Maria Gorete Marques de (org.). **Julgando a tortura: análise de decisões de tribunais de justiça brasileiros.** São Paulo: Pastoral Carcerária, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo.** São Paulo: IBCCrim, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marques de; DUARTE, Thais Lemos. Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 22, n. 54, p. 132-162, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-95742>. Acesso em: 28 fev. 2026.

JESUS, Maria Gorete Marques de; DUARTE, Thais Lemos; SILVESTRE, Giane.

Conceituações plásticas da tortura: disputas e consensos em torno dessa violência estatal. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 38, n. 111, e3811109, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3711009/2022>. Acesso em: 15 fev. 2026.

JESUS, Maria Gorete Marques de; GOMES, Mayara de Souza. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 361-378, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17648/dilemas.v14n2.34139>. Acesso em: 20 fev. 2026.

MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje: à luz do direito internacional dos direitos humanos**. 2006. 403 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.